DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005082-96.2014.815.0000.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Areia.
RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Cavalcanti Primo Veículos Ltda.
ADVOGADO: Camilo Emílio Farias e outros
AGRAVADO: Gustavo Almeida da Costa.
ADVOGADO: Ítalo Freire Cantalice e outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO A SER ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO PREJUDICADO. **SEGUIMENTO NEGADO**.

Se no curso do procedimento do Agravo de Instrumento sobrevém Sentença na ação principal, a Apelação passa a ser o Recurso cabível, tornando prejudicado o Agravo.

Vistos etc.

A **Cavalcanti Primo Veículos Ltda.** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Areia, f. 78/80, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Entregar Coisa Certa c/c Indenização por Danos Morais em face dele ajuizada por **Gustavo Almeida da Costa**, que que concedeu a antecipação de tutela para ordenar que as Empresas Agravadas, solidariamente, no prazo de dez dias, substituam o veículo objeto da ação por outro 0km com as mesmas especificações e em perfeitas condições de uso, e providenciem junto ao DETRAN-PB a retirada do nome do Agravado nos documentos do referido veículo.

Em suas razões, alegou o risco de irreversibilidade do provimento antecipatório e a impossibilidade de proceder a transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN-PB, porquanto necessária à realização de prova pericial para comprovação de quem é a responsabilidade, pela existência de eventual defeito.

Requereu, sem êxito, f. 158/159, a concessão de efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pela anulação da Interlocutória combatida..

Nas Contrarrazões, f. 179/186, o Agravado pugnou pela manutenção da Decisão.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido, f. 30.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

O Juízo, às f. 194, por meio do ofício n.º 082/2014 informou que o processo originário foi julgado, inclusive havendo interposição de embargos declaratórios, julgados em 12 de agosto do corrente ano.

O STJ já pacificou o entendimento de que a prolação da Sentença nos autos da ação principal acarreta a perda do objeto do Agravo[1].

Posto isso, conhecido o Agravo de Instrumento, **nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, do CPC.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz convocado
Relator

1PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.
1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pela ora embargada.
2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, a qual homologou o pedido de desistência da ação e, consequentemente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.
4. Embargos de Declaração prejudicados.
(EDcl no AgRg no Ag 1225532/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.
1. A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. Precedentes.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial contra decisão interlocutória na parte em que a ofensa a dispositivos legais refere-se ao mérito da causa principal. Precedentes 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 640.128/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013).